

dedutíveis, podem surgir no reconhecimento inicial do ativo e do passivo em tal transação. A exceção proporcionada pelos itens 15 e 24 não se aplica a essas diferenças temporárias e a entidade deve reconhecer o passivo e ativo por impostos diferidos resultantes.

Diferença temporária dedutível

24.- O ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias dedutíveis na medida em que seja provável a existência de lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser utilizada, a não ser que o ativo fiscal diferido surja do reconhecimento inicial de ativo ou passivo na transação que:

(a)- não é uma combinação de negócios;

(b)- no momento da transação não afeta nem o lucro contábil nem o lucro tributável (prejuízo fiscal); e

(c)- no momento da transação, não dá origem a diferenças temporárias igualmente tributáveis e dedutíveis.

98J.- A Revisão NBC 13, aprovada pelo CFC em 7 de abril de 2022, alterou os incisos (i) e (ii) da letra b do item 15, as letras b e c do item 22 e as letras a e b do item 24 e incluiu o inciso (iii) da letra b do item 15, o item 22A, a letra c do item 24, os itens 98K e 98L e o exemplo 8 do Apêndice B. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2023.

98K.- A entidade deve aplicar tributo diferido relacionado a ativos e passivos decorrentes de uma única transação para transações que ocorram em ou após o início do primeiro período comparativo apresentado.

98L.- A entidade que aplique imposto diferido relacionado a ativos e passivos decorrentes de uma única transação também deve, no início do período comparativo mais antigo apresentado:

(a)- reconhecer um ativo fiscal diferido - na medida em que seja provável que o lucro tributável estará disponível contra o qual a diferença temporária dedutível pode ser utilizada - e um passivo fiscal diferido para todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:

(i) ativos de direito de uso e passivos de arrendamento; e

(ii) desativação, restauração e passivos semelhantes e os valores correspondentes reconhecidos como parte do custo do ativo relacionado; e

(b)- reconhecer o efeito cumulativo da aplicação inicial das emendas como um ajuste ao balanço de abertura-nos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) naquela data.

Exemplo 8 - Arrendamentos

8.- Altera a letra g do item B1 e inclui os itens 39AH e B14 e letra i do item B1 na NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

39AH.- A Revisão NBC 13, aprovada pelo CFC em 7 de abril de 2022, alterou a letra g do item B1 e incluiu o item B14 e letra i do item B1. A vigência desta Revisão será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar esta revisão para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2023.

B1.- A entidade deve aplicar as seguintes exceções:

(g) empréstimos governamentais (itens B10 a B12); e

(i) tributos diferidos relacionado a desativação, restauração e passivos semelhantes (item B14).

Imposto diferido relacionado a arrendamentos e desativação, restauração e passivos semelhantes

B14.- Os itens 15 e 24 da NBC TG 32 isentam a entidade de reconhecer um ativo ou passivo fiscal diferido em circunstâncias específicas. Apesar dessa isenção, na data de transição para as normas do CFC, um adotante pela primeira vez deve reconhecer um ativo fiscal diferido - na medida em que seja provável que o lucro tributável estará disponível contra o qual a diferença temporária dedutível pode ser utilizada - e um passivo de imposto diferido para todas as diferenças temporárias dedutíveis e tributáveis associadas a:

(a)- ativos de direito de uso e passivos de arrendamento; e

(b)- desativação, restauração e passivos semelhantes e os valores correspondentes reconhecidos como parte do custo do ativo relacionado.

9.- Altera a letra a do 29 na NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

29.- Ao avaliar se as promessas da entidade para transferir bens ou serviços para o cliente são identificáveis separadamente de acordo com o item 27(b), o objetivo é determinar se a natureza da promessa, dentro do contexto do contrato, é para transferir cada um desses bens ou serviços individualmente ou, em vez disso, para transferir item ou itens combinados para os quais as promessas de bens e serviços são insumos. Fatores que indicam que duas ou mais promessas de transferir bens ou serviços ao cliente não são separadamente identificáveis, incluem, mas não estão a eles limitados, os seguintes:

(a)- a entidade fornece um serviço significativo de integrar o bem ou o serviço, em conjunto com outros bens ou serviços prometidos no contrato, no conjunto de bens ou serviços que representam os produtos combinados contratados pelo cliente. Em outras palavras, a entidade está usando o bem ou o serviço como insumo para produzir ou entregar os produtos combinados especificados pelo cliente. As saídas ou saídas combinadas podem incluir mais do que uma fase, elemento ou unidade;

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas nas respectivas normas e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas às demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2023, com exceção do item 1 que terá sua aplicação retroativa a 1º de janeiro de 2021 e do item 9 que terá sua aplicação na data de vigência da Revisão.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 697, DE 23 DE MAIO DE 2022

Aprova o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Cofen, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 623/2019, a qual aprovou o Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 540ª Reunião Ordinária, e ainda tudo o que consta no Processo Administrativo Cofen nº 489/2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo único. O Regulamento de Avaliação de Desempenho do Cofen poderá ser acessado no sítio eletrônico www.portalcofen.gov.br.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Resolução Cofen nº 508/2016, publicada no Diário Oficial da União nº 36, página 171, Seção 1, de 24 de fevereiro de 2016.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

DECISÃO COFEN Nº 107, DE 23 DE MAIO DE 2022

Aprova o Parecer de Conselheiro nº 123/2022, que votou no sentido de que não cabe mais julgamento do processo administrativo disciplinar (Processo Administrativo Disciplinar Cofen nº 1210/2019), instaurado com fundamento na Resolução Cofen nº 155/1992, contra o Enfermeiro Lauro César de Moraes, considerando o fato de o denunciado não mais integrar o quadro de Conselheiros Federais do Conselho Federal de Enfermagem, determinando o arquivamento do feito administrativo.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da

Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2019 em desfavor do Enf. Lauro César de Moraes, então Conselheiro Federal do Conselho Federal de Enfermagem, em face de supostas irregularidades estampadas no relatório da Comissão de Sindicância designada pela Portaria Cofen nº 1.190, de 1º de agosto de 2019, se deu ainda sob os auspícios da Resolução Cofen nº 155/1992, que aprovou o Código de Processo Disciplinar no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanção administrativa fundamentada na Resolução Cofen nº 155/1992, que aprovou o Código de Processo Disciplinar no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, assim como no normativo que lhe sucedeu, atinge, exclusivamente, os integrantes dos plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o denunciado não mais ostenta mandato de Conselheiro Federal do Conselho Federal de Enfermagem ou em Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro nº 123/2022, a decisão do Plenário do Cofen em sua 540ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de abril de 2022, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Disciplinar Cofen nº 1210/2019, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Conselheiro nº 123/2022, que votou no sentido de que não cabe mais julgamento do processo administrativo disciplinar (Processo Administrativo Disciplinar Cofen nº 1210/2019), instaurado com fundamento na Resolução Cofen nº 155/1992, contra o Enfermeiro Lauro César de Moraes, considerando o fato de o denunciado não mais integrar o quadro de Conselheiros Federais do Conselho Federal de

Enfermagem, determinando o arquivamento do feito administrativo.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

DECISÃO COFEN Nº 108, DE 23 DE MAIO DE 2022

Aprova o Parecer de Conselheiro Presidente Relator que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Laécio Carlos Guimarães contra a decisão do Plenário do Cofen que inadmitiu denúncia contra a Srª Andressa Barcellos de Oliveira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da

Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Presidente Relator, que não vislumbrou fatos ou provas capazes de alterar a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, que inadmitiu a denúncia apresentada pelo Sr. Laécio Carlos Guimarães contra a Srª Andressa Barcellos de Oliveira;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia Extraordinária de Presidentes, realizada no dia 11 de maio de 2022, o Parecer de Conselheiro Presidente Relator, e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 0933/2021, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Conselheiro Presidente Relator que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Laécio Carlos Guimarães contra a decisão do Plenário do Cofen que inadmitiu denúncia contra a Srª Andressa Barcellos de

Oliveira,

para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa. Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.462, DE 24 DE MAIO DE 2022

Homologa a 2ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN, referentes ao exercício de 2022, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua CCCLVIII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de maio de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º - Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, do exercício 2022, do e CRMV-RN em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

I - 2ª Reformulação do CRMV - RN

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	2.190.000,00	CORRENTES	2.058.999,00
DE CAPITAL	720.000,00	DE CAPITAL	851.001,00
TOTAL	2.910.000,00	TOTAL	2.910.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

